

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.013/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110877-90
Impugnante: Eletro Manganês Ltda.
Autuado: Expresso Lamounier Ltda
Proc. S. Passivo: Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205975-48
Inscrição Estadual: 335.070318.0076 (Coob.), 067.631798.0224
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Constatado transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal com datas de emissão e saída rasuradas. Documento considerado inidôneo, nos termos do inciso VIII, artigo 134, RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal com datas de emissão e saída rasuradas, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias, conforme legislação pertinente.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003. A Multa Isolada foi majorada em 100%, tendo em vista a caracterização de reincidência por parte do Autuado.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/89.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de 27.000 kg de bióxido de manganês eletrolítico, acompanhados por nota fiscal com datas de emissão e saída rasuradas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretando, dessa forma, o desacobertamento fiscal das mencionadas mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02.

Dessa forma, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de julho de 2003. A Multa Isolada foi majorada em 100%, tendo em vista a caracterização de reincidência por parte do Autuado.

É incontroverso, no caso em tela, a rasura nas datas de emissão e de saída na nota fiscal nº 004431, emitida por Eletro Manganês Ltda, ora Coobrigada, estabelecida no município de Itapecerica, Minas Gerais, tendo como destinatário o contribuinte Microlite S.A., estabelecido no município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Portanto, conforme previa o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, vigentes à época da ocorrência, considerava-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas por aquele documento fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ora Coobrigado, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Nesse sentido, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

Vale ressaltar que as exigências fiscais persistem mesmo com o advento da Lei 14.699/03, cujo regramento trazido implicou em não mais tratar como inidôneo o documento emitido com as infringências acima.

É que tal alteração não tem o condão de retroagir para modificar os aspectos temporal e espacial relacionados à ocorrência do fato gerador do tributo.

Somente em relação a penalidade poder-se-ia suscitar a retroação, porém, se benéfica à Autuada – *ex vi* art. 106, II, do CTN. Isso, no entanto, não se evidenciou, porquanto a sanção trazida pela mencionada Lei é mais gravosa que a anterior – 50% do valor da operação (art. 55, XIV, da Lei n.º 6.763/75).

Merece reparo, entretanto, o trabalho fiscal no que tange à responsabilidade tributária relacionada à majoração da Multa Isolada.

Entende-se que os aspectos subjetivos, que acarretam o agravamento de penalidade, não se comunicam entre os sujeitos passivos.

No caso dos autos, verifica-se que encontra-se plenamente caracterizada a dupla reincidência da empresa Autuada, conforme informações às fls. 09.

Contudo, não existe qualquer informação acerca da caracterização de reincidência do Coobrigado e Impugnante Eletro Manganês Ltda. Nesse sentido, entende-se que o mesmo responde pelo crédito tributário em comento, à exceção dos valores referentes à majoração da Multa Isolada pertinente.

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Leonardo de Lima Naves (Relator), que o julgava improcedente. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 29/09/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.013/04/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010110877-90	
Impugnante:	Eletro Manganês Ltda	
Autuado:	Expresso Lamounier Ltda	
Proc. S. Passivo:	Débora Rezende Aguiar Nunes/Outros (Coob.)	
PTA/AI:	02.000205975-48	
Inscrição Estadual:	335.070318.0076 (Coob.), 067.631798.0224	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Leonardo de Lima Naves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A 2ª Câmara do E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julgou, pelo voto de qualidade, procedente o lançamento, vencido este Conselheiro que julgava improcedente o lançamento e em parte o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava parcialmente procedente excluindo o ICMS e a Multa de Revalidação.

A razões que conduziram o voto para julgar improcedente o lançamento se embasam em dois pontos fundamentais: a ausência da alegada rasura e pela revogação do artigo que declarava como inidônea a nota fiscal com data de entrada ou saída rasurada ou que não contenha estas.

O primeiro ponto se deve a alegada rasura na data de emissão e saída. Não vislumbro qualquer rasura no sentido estrito da palavra, bem como, a presença nos autos das notas fiscais 004430 e 004432 nos levam a conclusão que o documento considerado inidôneo não possui nem razão de assim ser considerado.

O segundo ponto que conduziu ao julgamento da improcedência se revela na revogação do art. 134, VIII do Regulamento do ICMS.

Observa-se que da autuação fiscal constou expressamente a infração: “(...) considerada inidônea por constar datas de emissão e saída rasuradas, tendo sido portanto desclassificada pelo Fisco”.

E, ainda, constou na capitulação das penalidades expressamente o art. 134, inciso VIII do Decreto 43.080/02, que, repita-se, foi revogado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pela natureza objetiva da autuação fiscal, qual seja, declarou o documento fiscal como inidôneo por estar “rasurado” e, tendo a referida infração sido revogada, por força do art.106, II, “a” do CTN impõe a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2004

**Leonardo de Lima Naves
Conselheiro**

CC/MG